



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13973.720213/2017-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.821 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria IRPF - IMPOSTO RETIDO E DESCONTO PREVIDENCIÁRIO
Recorrente ANTONIO CARLOS BARBOSA BISSACOT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS INFORMADOS NA DAA E RENDIMENTOS ALEGADOS COMO VERDADEIROS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DECLARADOS EM DIVERGÊNCIA COM A COMPROVAÇÃO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Os rendimentos pagos e os descontos efetuados pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS mostrados em documentos são diferentes daqueles informados pelo Contribuinte. A documentação probatória é insuficiente para respaldar as alegações de defesa desde a fase de impugnação até esta etapa recursal. Divergência estabelecida no que se refere a IRRF e desconto para a previdência oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Jorge Henrique Backes que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente a rendimentos recebidos, desconto de IRRF e desconto previdenciário.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte R\$ 7.697,96 (R\$ 8.896,82 – R\$ 1.198,86), com multa de 20% mais juros de mora e R\$ 847,82 a título de imposto suplementar com multa de 75% e juros de mora, por falta de comprovação documental.

O fundamento básico da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento o fato de que o Contribuinte declarou valores diferentes dos documentos que juntou ao processo em sua defesa.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na falta de comprovação do IRRF e da Contribuição Previdenciária informada na DAA, como segue:

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fl. 20/24), exercício 2013, ano-calendário 2012, que detectou dedução indevida de previdência oficial, de R\$ 3.082,97, e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, de R\$ 7.697,96, porque declarados R\$ 8.896,82, houve comprovação de R\$ 1.198,86 retidos pela fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apurou-se imposto de renda suplementar, de R\$ 8.545,78, assim dividido: R\$ 847,82, sujeito à multa de ofício de 75%, e R\$ 7.697,96, sujeito à multa de mora de 20%.

O contribuinte impugna o lançamento (fl. 2) e alega que as contribuições ao INSS totalizam R\$ 812,57 referentes à fonte pagadora BB Assessoria e Consultoria empresarial Ltda ME. O valor glosado de R\$ 2.270,40 relativo ao INSS não existe e foi equivocadamente lançado, conforme comprovante de rendimentos que anexa (fl. 8). Quanto à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, de R\$ 7.697,96 também foi lançada erroneamente, porque inexistente, assim como incorretos os rendimentos de R\$ 67.638,06, relacionados ao INSS, porque só recebeu o valor que consta no comprovante de rendimentos de R\$ 32.448,28, com retenção de imposto de renda de R\$ 1.198,86. Apresenta rascunho de declaração (fls. 9/12) com os valores corretos, apurando saldo de imposto de renda a pagar de R\$ 972,99 (fl. 12).

Registra-se, inicialmente, que o lançamento impugnado teve como base a declaração de ajuste anual, ND 08/14.328.236, transmitida pelo contribuinte em 29/04/2013 (fls. 13/19). Nela (fl. 14), o contribuinte informou no campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular, valores pagos por duas fontes, INSS e BB Assessoria Empresarial, no total de R\$ 75.022,06, com contribuições à previdência oficial de R\$ 3.082,97 e imposto de renda retido na fonte de R\$ 8.896,82.

Os documentos que integram o processo e os bancos de dados da Receita Federal do Brasil não comprovam qualquer pagamento a título de previdência oficial, razão da glosa do valor declarado, de R\$ 3.082,97, assim como atestam apenas R\$ 1.198,86, a título de imposto de renda retido na fonte.

As alegações do contribuinte em sua impugnação, a respeito de valores incorretos, ressalte-se, por ele informados na declaração de ajuste anual, desacompanhadas de documentos que se contraponham aos dados que espontaneamente informou no ajuste anual não são suficientes para afastar o lançamento fiscal.

Isso posto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação e por manter o imposto de renda suplementar lançado, de R\$ 8.545,78, assim dividido: R\$ 847,82, sujeito à multa de ofício de 75%, e R\$ 7.697,96, sujeito à multa de mora de 20%, acrescidos dos juros moratórios.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a infração apurada no valor de R\$ 8.545,78, sendo: R\$ 847,82, sujeito à multa de ofício de 75%, e R\$ 7.697,96, sujeito à multa de mora de 20%, com os acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

A declaração de Imposto de Renda ano-calendário 2012 Exercício 2013, objeto desta notificação de nº 2013/000160054709981, foi lançado equivocadamente os rendimentos tributáveis recebidos do INSS – Instituto Nacional de Seguro social – CNPJ 29.979.036/0001-40, assim como o pagamento de Imposto de Renda.

Na declaração foi Lançado o rendimento recebido do INSS no valor de R\$ 67.635,06, porém o correto seria R\$ 32.448,28. No campo do Imposto de Renda na Fonte foi lançado o valor de R\$ 8.896,82 e o correto seria R\$ 1.198,86.

O valor oriundo da Notificação seria os R\$ 8.896,82 – R\$ 1.198,86 = R\$ 7.697,96.

Conforme os documentos anexos a serem apresentados, o Fiscal considerou o valor de Imposto de Renda Retido lançado a maior, mas desconsiderou o valor de Rendimento lançado erroneamente, no qual refazendo o cálculo considerando os valores corretos de fato, daria a pagar de imposto de renda o valor de R\$ 972,99. Simulação feita no próprio programa da época, por causa deste erro de lançamento, acabei pagando o valor de R\$ 1.808,04, ou seja, paguei R\$ 835,05 a mais do que devia. Portanto, discordo desta notificação, sendo muito claro o erro de digitação e solicito a restituição do valor pago a mais, no valor de R\$ 835,05.

De acordo com os fatos apresentados, segue anexo o Informa de Rendimentos do INSS, tirando do próprio sistema da Receita Federal, no qual comprova os valores recebidos de aposentadoria, assim como o pagamento do Imposto Retido, 1 Relatório tirado do e-CAC onde consta a divergência dos Lançamentos, 1 simulação do cálculo do Imposto de Renda no programa de declaração da época, 1 cópia do recibo de entrega da declaração de Imposto de Renda ano-calendário 2012 exercício 2013.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O Recorrente alega em sua manifestação recursal que os rendimentos objeto de lançamento são oriundos de aposentadoria no Valor de 32.448,28, com impostos de renda retido na fonte de R\$ 1.198,86, conforme documento oficial informativo de rendimentos pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, fl. 08, dos autos, o que constou de uma simulação de cálculo com o formulário da época, fl. 09, adicionados aos rendimentos recebidos da fonte BB Assessoria Empresarial Ltda, no valor de R\$ 7.387,00, totalizando na declaração Rendimentos de R\$ 39.835,28, Contribuição Previdenciária Oficial de R\$ 812,57 e IRRF de R\$ 1.198,86, resultando em um saldo de imposto a pagar de R\$ 972,99, no exercício de 2013, ano-calendário 2012.

Contudo, sua DAA oficial juntada ao processo, fl. 26, mostram um valor de rendimentos de R\$ 67.635,06 recebidos de Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, mais R\$ 7.387,00 recebidos de BB Assessoria Empresarial Ltda, totalizando na declaração Rendimentos de R\$ 75.022,06, Contribuição Previdenciária Oficial de R\$ 3.082,97 (R\$ 2.270,40 + R\$ 812,57) e IRRF de R\$ 8.896,82, resultando em um saldo de imposto a pagar de R\$ 1.808,04, no exercício de 2013, ano-calendário 2012.

O Fisco glosou o imposto no valor de R\$ 7.697,96 (R\$ 8.896,82 – R\$ 1.198,86), com multa de 20% mais juros de mora e R\$ 847,82 a título de imposto suplementar com multa de 75% e juros de mora, por falta de comprovação documental.

As informações constantes do sistema da Receita Federal acusam a diferença entre as informações declaradas pela fonte pagadora e os valores informados pelo Recorrente, onde aparece como fonte pagadora somente o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, fl. 60 dos autos. De sua parte o Contribuinte apresentou, fl. 61, comprovantes de rendimento da mesma fonte pagadora informada pelo Fisco mostrando o valor de tão somente R\$ 32.448,28

de rendimentos e R\$ 1.198,86 a título de IRRF. Nada mais acrescentando da fonte pagadora INSS quanto de qualquer outra fonte por ventura existente.

A questão aqui tratada é de falta de comprovação documental que respalde as alegações da defesa recursal do Recorrente no que se refere aos rendimentos declarados, imposto de renda retido na fonte e desconto para a previdência oficial. O exame do caso aponta de maneira direta para a questão da prova parcial que resulta em desfavor do Contribuinte pela inconsistência probatória do alegado também em sede de Recurso Voluntário, o que conduz para a negativa de provimento e a manutenção do Lançamento.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR PROVIMENTO, para manter o crédito tributário no valor lançado.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho